

**PARTICIPAÇÃO DA MULHER NA POLÍTICA BRASILEIRA
COTA DE GÊNERO**

**WOMAN'S PARTICIPATION AT BRAZILIAN POLICY
GENDER QUOTA**

ARMISTRONG RUTILHO CHARBEL MONTEIRO

SUMÁRIO

Resumo. Introdução. 1. Direito à participação política e direitos humanos. 2. A participação política da mulher no Brasil. 3. Convenção partidária. 4. O sistema de "cota de gênero". 4. Estudo do caso das eleições municipais no Estado de Mato Grosso após a redemocratização do país. Conclusão.

RESUMO

O presente artigo busca demonstrar a participação desproporcional das mulheres em relação a sua representatividade populacional nos cargos políticos brasileiros, colocando em dúvida a efetividade da Lei de Cotas. Para isso, foram utilizados dados referentes às eleições do ano de 2008 a 2016 para o cargo de Vereador. Dessa forma, o estudo apresenta um retrato da representação feminina na política, em especial, no Poder Legislativo Municipal.

Palavras-Chave: Representatividade. Eleições. Lei de Cotas.

ABSTRACT

This article seeks to demonstrate the disproportionate participation of women in relation to their population representation in Brazilian political positions, casting doubt on the effectiveness of the Quota Law. For that, data referring to the elections of the year 2016 were used for the positions of Mayor, Deputy Mayor and Alderman. Thus, the study presents a portrait of female representation in politics, especially in the Legislative and Municipal Executive Branch.

KEYWORDS: Representation. Elections. Law of Quotations.

INTRODUÇÃO

As diversas pautas reivindicatórias de direitos humanos, engendradas pelas parcelas da população que se consideram minoritárias (quantitativa ou quantitativamente), parecem ter diminuído a ênfase do movimento social que visava à proteção dos interesses próprios da mulher, cujas conquistas foram auferidas há muito tempo do que as dos ambientalistas, homoafetivos, deficientes e quejandos.

O artigo presente busca resgatar as razões históricas para a ocupação do espaço político pelas mulheres, no afã de enfrenar uma questão central: já não atingiram elas, após tantas décadas de luta, uma igualdade nesse espaço, considerando o visível crescimento de candidatas eleitas e ocupantes de cargos públicos? Ainda há disparidade considerável entre o número de homens e mulheres eleitos democraticamente, que justifique, por exemplo, um sistema de "cota de gênero" para os cargos eletivos

Para o cumprimento dos objetivos definidos acima, principiar-se-á pela análise da participação política da mulher, perquirindo-lhe sua caracterização com direito fundamental tutelado pelas fontes do Direito Internacional, após o que se buscará uma retomada histórica de como essa participação vem sendo construída no Brasil, a partir do Direito.

A conquista do voto feminino no Brasil, no início, era reservado somente às mulheres casadas, autorizadas pelos maridos a exercer o voto e as viúvas e solteiras cuja renda era oriunda de seus próprios esforços. Apenas em 1934, essas limitações foram extintas e até 1964 era apenas um direito e, a partir daquele ano, passou também ser obrigatório, como há muito tempo já era para os eleitores homens.

A luta das sufragistas brasileiras começou bem antes, ainda no final do século 19. Em 1891, a discussão sobre o tema havia chegado ao Congresso, mas foi rechaçado pela maioria dos deputados sob a alegação da inferioridade da mulher e que este direito colocaria em risco a preservação da família brasileira.

No início dos trabalhos do Projeto da Constituição em janeiro de 1891, trinta e um constituintes assinaram uma emenda de autoria de Saldanha Marinho, conferindo o voto à mulher brasileira.

Mas, a pressão machista foi tão grande que, Epiácio Pessoa que havia subscrito a emenda, dez dias depois, retirou o seu apoio. Entre aqueles que foram signatários da emenda constitucional estavam Nilo Peçanha, Érico Coelho, Índio do Brasil, César Zama, Godofredo Lamounier e Hermes da Fonseca.

Na sessão de 27 de janeiro de 1891, o deputado Pedro Américo denunciou: "A maioria do Congresso Constituinte, apesar de brilhante e vigorosa dialética exibida em prol da mulher-votante, não quis a responsabilidade de arrastar para o turbilhão das paixões políticas a parte serena e angélica do gênero humano".

Coelho Campos foi mais radical em seu pronunciamento: "É assunto de que não cogito; o que afirmo é que minha mulher não irá votar".

O Constituinte e defensor da Cidadania para mulher brasileira, César Zama, em discurso afirmou: "Bastará que qualquer país importante da Europa confira-lhes direitos políticos e nós os imitaremos. Temos o nosso fraco pela imitação".

Ruy Barbosa e o Barão Rio Branco se manifestaram em defesa da igualdade políticas dos sexos, mas nada conseguiram. Com isso, o Brasil deixou de ser o primeiro País do mundo a conceder o direito do voto à mulher, isso porque em 1893, a Nova Zelândia teria a primazia da concessão do voto feminino.

Em 1927, no Estado do Rio Grande do Norte, Celina Guimarães Viana, foi a primeira mulher a votar. Ela cadastrou-se num cartório da cidade de Mossoró, numa lista de interessados em tornar-se eleitores naquele ano. A Comissão de Poderes do Senado anulou seu voto.

O Brasil foi o segundo da América Latina a conquistar o direito, ficando atrás apenas do Equador. Hoje, mais de 52% de eleitores são do sexo feminino. Além das mulheres votarem, elas iniciaram também sua entrada no mundo da política, candidatando-se aos cargos eletivos.

Em seguida, será analisado o sistema de "cota de gênero", para avaliar sua gênese no país e sua constitucionalidade em face do princípio constitucional da autonomia partidária.

Por derradeiro, com base nos dados divulgados pela Justiça Eleitoral brasileira sobre as eleições realizadas entre 2008 e 2016, no Estado de Mato Grosso, para o cargo de vereador, será avaliada a repercussão da implantação do sistema de "cota de gênero", para aquilatar se vem cumprindo plenamente seu

objetivo central de minorar a disparidade entre o número de homens e mulheres eleitos e se é necessária, ainda, sua permanência em nosso ordenamento jurídico.

A opção pela abordagem empírica, entendida como coleção sistemática de informação e sua análise de acordo com um método generalizadamente aceito (CANE, 2010, p. 4), e, especificamente, pelo estudo de caso, se justifica por ser essa uma metodologia adequada de situações complexas, em que se busca “analisar a interação de certas variáveis” e possibilitar “o entendimento das particularidades do comportamento dos indivíduos” (RICHARDSON, 1999, p. 80).

A escolha do cargo de vereador foi motivada pelo fato de ser essa a função parlamentar (atingida, pois, pelo sistema de “cota de gênero”) mais próxima da população e com maior número de candidatura; a opção por analisar os dados do Estado de Mato Grosso se deu ao fato deste autor ser servidor do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso.

Por seu turno, o recorte temporal adotado (2008 a 2016) permite avaliar os efeitos das inovações consolidadas pelas Leis 9.504/97, 12.034/09 e 13.165/15. Observe-se que o pleito eleitoral de 2012 tanto se distancia da inovação consolidada pela Lei nº 9.504/97, quanto é a primeira em que se podem perceber os efeitos da Lei nº 12.034/09, bem como as eleições de 2016 foi a primeira sob a égide da Lei nº 13.165/15.

Em suma, o objetivo central deste trabalho é analisar o incremento da participação das mulheres como candidatas e eleitas ao cargo de vereador no Brasil, desde a instituição do sistema de “cota de gênero” para os cargos eletivos do sistema proporcional, tomando como referência a análise do caso do Estado de Mato Grosso.

1. Direito à participação política e direitos humanos

A participação política constitui inegável direito fundamental. A defesa dessa ideia custou à girondina Olimpe de Gouges a própria vida, por reivindicar, num manifesto antipatriarcal escrito, que a Revolução Francesa também proporcionasse às mulheres as aspirações de liberdade, igualdade e fraternidade, ou o simples direito de voto (FLORES, 2009, p. 56).

Durante anos, sob a inspiração da doutrina clássica liberal, foi rechaçado o sufrágio universal, sob o argumento de que o exercício da razão estava ao alcance

tão somente dos proprietários (CANOTILHO, 2002, p. 157), a ponto de Oliveira Viana (1999, p. 484), em 1949, concluir que “o sufrágio universal e o sufrágio igual é anticientífico, quando aplicado sistematicamente ao nosso povo”, pois tal direito, em relação à escolha de alguns cargos eletivos de mais importância, só deveria ser estendido a determinado grupo, destacado por certos critérios de competência e responsabilidade.

Adveio, para contrapor essa tendência, a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher, de 1953, aprovada no país pelo Decreto Legislativo nº 123/55, ratificada em 13/08/63, promulgada pelo Decreto nº 52.476/63 e em vigor desde 11/11/64.

Essa Convenção estabelecia, em seus artigos iniciais, que as mulheres deveriam ter, em igualdade de condições com os homens, “o direito de voto em todas as eleições, sem nenhuma restrição” (art. 1º), e a elegibilidade “para todos os organismos públicos de eleição, constituídos em virtude da legislação nacional, sem nenhuma restrição” (art. 2º).

Em seguida, a Declaração sobre Progresso e Desenvolvimento social, proclamada pela Resolução nº 2.542 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 11/12/69, prescrevia que “progresso e desenvolvimento social exigem a plena utilização dos recursos humanos, nomeadamente e em particular (...), a participação ativa de todos os elementos da sociedade” (art. 5º, “c”).

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos¹, por seu turno, impunha aos Estados compromissários a garantia a “todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição dos direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma” (UNITED NATIONS, 1969, tradução nossa).

Importante destacar, por fim, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, aprovada em 1979 e ratificada pelo Brasil em 1984, que, em seu art. 4º, dispunha que:

a adoção pelos Estados-partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como

¹ Adotada pela Assembleia Geral da Nações Unidas em 16/12/66 e aprovada, no Brasil, pelo Decreto Legislativo nº 226(1)/91 e pelo Decreto nº 592/92.

consequência, manutenção de normas desiguais ou separadas; essa medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.

Tal previsão “abre caminho e legitima a ‘ação afirmativa’”(ALVES, 1997, p. 115), corolário de uma das mais acentuadas funções dos direitos fundamentais, a função de não discriminação (CANOTILHO, 2002, p. 409), segundo a qual se entende que a eliminação da discriminação não é bastante para assegurar a igualdade entre os gêneros: além disso, invoca “medidas compensatórias para remediar as desvantagens históricas, aliviando as condições resultantes de um passado discriminatório” (PIOVESAN, 1988, p. 143).

Nesse diapasão é que se insere a discussão acerca do sistema de “cota de gênero”, que será abordado no item 3, enquadrado no que pode denominar “direito especial de representação”, consistente em um complexo de medidas temporárias para fazer frente às condições de opressão vivenciadas por determinado grupo social (MARION apud KYMLICKA, 1997, p. 19-20), tais como fundos públicos para sua defesa e representação garantida nas instituições políticas.

2. A participação política da mulher no Brasil

No Brasil, a mulher, historicamente, tem sido alijada da efetiva participação política e só muito recentemente obteve a capacidade eleitoral ativa.

Deveras, foi o Código Eleitoral de 1932 que instituiu, em todo o país, a possibilidade de ser a mulher eleitora, já que seu art. 2º previa a capacidade eleitoral ativa “sem distinção de sexo”, conquanto sua alistabilidade fosse facultativa (art. 121).

Ainda assim, tal conquista se deu em meio a fortes resistências dos parlamentares da época, ciosos de “saber em que condições deve arrojarse a mulher no turbilhão dos comícios e na agitação dos parlamentos” (CABRAL, 2004, p. 19).

Ademais, o Brasil foi o segundo país da América Latina a reconhecer o direito de voto às mulheres, saindo à frente de Argentina e Venezuela (1947), México (1953) e, dentre os reputados centros da democracia, antes da França (1944), Itália e Japão (1946), Suíça (1971) e Portugal (1974) (CASTRO, 2008, p. 444).

A Constituição da República de 1934, finalmente, deu amparo constitucional ao voto feminino, ao dispor que são “eleitores os brasileiros de um ou outro sexo” (art. 108, *caput*), mantendo o *discrimen* quanto à obrigatoriedade do voto renunciado no Código Eleitoral de 1932, porquanto prescrevia que o alistamento e o voto só seriam obrigatórios para mulheres “quando estas exerçam função pública remunerada” (art. 109).

O Estado do Rio Grande do Norte (RN), no entanto, palco do nascimento, em 1810, de Níssia Floresta Brasileira Augusta, apontada como a “percursora do feminismo no Brasil” (RODRIGUES, 2002, p. 277), assumiu papel pioneiro, antes mesmo do citado Código e da Constituição, inicialmente com a promulgação da Lei estadual nº 660, de 25 de outubro de 1927, pelo então Governador José Augusto Bezerra de Medeiros, que previa: “No Rio Grande do Norte poderão votar e ser votados, sem distinção de sexos, todos os cidadãos que reunirem as condições exigidas por esta lei” (art. 77).

Desse modo, já em 1927:

de acordo com a professora Maria do Nascimento Bezerra, um mês após a publicação da Lei nº 660, na cidade de Mossoró², a professora Celina Guimarães Viana, aos 29 anos de idade, ‘(...) após caminhar bem-sucedida petição reivindicando sua inclusão no rol de eleitores(...)’ daquele município, tornou-se a primeira habilitada a votar na América do Sul. Mas Celina Guimarães não foi a única a solicitar o direito a voto no Rio Grande do Norte naquele ano. Júlia Alves Barbosa, em Natal, fez a solicitação no mesmo dia de Celina, 27 de novembro, e teve o pedido atendidos dois dias depois, enquanto o desta foi atendido no mesmo dia³ (RIO GRANDE DO NORTE, 2012).

Pouco tempo depois, já sob o governo de Juvenal Lamartine de Faria, que em sua plataforma eleitoral já propunha contar “com o concurso da mulher não só na escolha daqueles que vêm representar o povo, como entre os que elaboram e votam a lei que tiver de aplicar” (RODRIGUES, 2002, p. 88)), foi eleita “a primeira prefeita da América do Sul, a senhora Alzira Teixeira Soriano, do Município de Lages” (MARIZ, 2002, p. 236), também do Estado do Rio Grande do Norte, tendo iniciado seus mandato em 1929.

² Coincidentemente, as duas últimas ocupantes do Cargo de Governador do RN (Wilma Maria de Faria e Rosalba Ciarlini Rosado) foram nascidas em Mossoró.

³ RIO GRANDE DO NORTE. Tribunal Regional Eleitoral. Os 80 anos de voto de saia no Brasil. (8 de maio de 2012). Disponível em: <http://www.tre-rn.jus.br/institucional/centro-de-memoria/os-80-anos-do-voto-de-saias-no-Brasil-tre-rn>. Acesso em: 02/03/2016.

Em seguida, ainda no mesmo Estado, era eleita, em 1935, Maria do Céu Pereira Fernandes, apontada como a primeira deputada estadual do Brasil (RODRIGUES, 2002, p. 290).

Essa maior participação da mulher na vida política tem-se transformando em verdadeiro mecanismo de legitimação dos sistemas políticos frente à baixa credibilidade das instituições democráticas (ELA, 2009, p. 71), mesmo que não se possa garantir, peremptoriamente, que as políticas femininas tenham alinhamento sectário à defesa dos interesses das mulheres, até porque a própria ideia de um grupo de “interesses típicos das mulheres” é frequentemente questionado⁴.

Trata-se, então, do cuidado com a “representatividade estatística” de grandes segmentos sociais na Política, conforme expressão de Phillip Pettit (2003, p. 376), mas que traz, consigo, os inconvenientes apontados por Eleni Varikas (1996, p. 71), que adverte que:

(...) a paridade se situa numa perspectiva que pretende refundar a democracia, mas que também busca simplesmente uma divisão do poder na democracia tal qual ela é; que supõe uma ruptura fundamental com os princípios republicanos, mas que também pode ‘integrar’ esses ‘princípios fundadores’; que não se importa com o conteúdo da política, mas que também constitui-se num meio de fazer política diferente; que é uma medida de igualdade formal que em nada garante a transformação das relações sociais entre os sexos, mas que também é a última grande batalha das mulheres.

Considerando-se tal advertência, será analisado o instrumento mais comum destinado ao empoderamento político da mulher em todo o mundo: o sistema de “cota de gênero”.

3. Convenção Partidária

O artigo 8º da Lei nº 9.504/97 – Lei das Eleições, alterada pela Lei nº 13.165/15, determina o lapso temporal das convenções partidárias, ou seja, dar-se-á no período de 20 de julho de 2016 a 05 de agosto de 2016. A convenção é um ato partidário, e poderá ser realizada a qualquer dia e horário, inclusive aos finais de

⁴ Érica Barbacena, a esse respeito, observa que imputar às mulheres um estilo próprio e uniforme leva a rejeitar não somente “os seus sentidos de autonomia, mas também contribui a dar invisibilidade a todas as outras diferenças entre as mulheres que determinam as perspectivas específicas, ações e comportamentos” (BARBACENA, 2006, p. 101). No mesmo sentido, ver VARIKAS (1996, p. 78-9).

semana, sem a presença de qual observador da Justiça Eleitoral, desde que respeitado o lapso temporal acima citado.

É nas convenções que os partidos políticos escolherão os seus pretensos candidatos aos cargos políticos. Deliberará, também, sobre a formação de coligações partidárias, tanto na majoritária quanto na proporcional, devendo ser todos os atos registrados em livro aberto, publicado em qualquer meio de comunicação e rubricado pela Justiça Eleitoral num prazo máximo de até 24 (vinte e quatro horas) após o término da convenção.

Como estamos tratando aqui neste artigo sobre eleições proporcionais, em especial de vereador, os partidos políticos quanto as coligações poderão registrar candidatos a Vereador, levando-se em consideração o número de vagas na Câmara Municipal e a quantidade de habitantes no Município.

A coligação terá denominação própria que não deverá coincidir, incluir ou fazer referência a nome ou número de candidato, podendo ser designada ainda pela união de todas as siglas dos partidos políticos que a integram.

Outro fator a ser considerado é a questão de reserva de vagas dos candidatos por gênero, pois a Lei nº 9.504/97, alterada pela Lei nº 13.165/15, obriga que partidos ou coligações respeitem a proporcionalidade, reservando-se o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.

A legislação cada vez “obriga” a entrada de mulheres na vida política partidária, porém, caso o número de candidatas do sexo feminino não alcance o mínimo de 30% (trinta por cento), estas sobras não poderão ser ocupadas por candidatos do sexo masculino, sendo diminuído o número de candidatos, levando-se em conta a proporcionalidade.

Os dirigentes de cada sigla partidária escolherão a data de sua convenção, e com o intuito de dar maior publicidade ao ato partidário e informar os seus membros, deverão ser observados os aspectos legais, tais como a convocação dos convencionais em imprensa oficial ou jornal de grande circulação, o prazo mínimo para a publicação do edital de convocação antes das convenções, dentre outros, conforme a lei e o estatuto político partidário.

4. O Sistema de “cota de gênero”

Muita coisa mudou desde Olimpe de Gouges. As mulheres passaram a ocupar cada vez mais espaços inicialmente reservados apenas aos homens, mas a política partidária ainda se apresentava bastante tímida na contribuição para essa igualdade.

Anota-se, com certa ironia, que o próprio dicionário, seguindo o vulgo popular, sacramenta diversidade de gênero: enquanto homem público é definido como “indivíduo que se consagra à vida pública, ou que a ela está ligado”, mulher pública é apontada com um dos sinônimos para meretriz. (FERREIRA, 1998, p. 344, 428).

Para aprimorar a participação das mulheres, tem-se difundido, em todo o mundo⁵, o sistema de “cota de gênero”, a exemplo do que pioneiramente fez a Argentina, primeiro país da América Latina a aplicar por lei⁶ um sistema de cotas para garantir a participar das mulheres no Congresso Nacional (ELA, 2009, p. 71).

Essa iniciativa, aliás, responde ao próprio mandamento constitucional argentino previsto no art. 37, que determina que a igualdade real de oportunidades entre homens e mulheres para o acesso a cargos eletivos e partidários se garantirá por ações positivas na regulação dos partidos e no regime eleitoral.

Nesse diapasão, o Brasil, a partir da Lei nº 9.100/95, que disciplinou as eleições municipais de 1996⁷, e, posteriormente, pela Lei nº 9.504/97, que acabou por se aplicar a todas as eleições subseqüentes, adotou o sistema de “cota de gênero”, para estimular a participação feminina nas candidatura para os cargos legislativos do sistema eleitoral proporcional (Vereador, Deputado Estadual, Deputado Distrital e Deputado Federal) e, assim, atender ao pluralismo político, elevado a fundamento constitucional da República brasileira (art. 1º, V).

No Brasil a Constituição Federal veda candidatura avulsa, e sendo a filiação partidária condição de elegibilidade deve o pretense candidato se filiar a um partido político pelo menos seis meses antes das eleições conforme artigo 9º da Lei

⁵ Conforme apontado no Planalto Nacional de Políticas para as Mulheres de 2013-2015, 18 países latino-americanos incorporam “mudanças em suas leis eleitorais estabelecendo cotas e ou paridade na inscrição de candidatas ao parlamento (BRASIL, 2013, P.52).

⁶ Pela Lei 24.012/91 (“Ley de Cupo”) não apenas se fixou em 30% a proporção mínima de mulheres que deveriam ser incorporadas nas listas de candidatos a cargos eletivos de deputados, senadores e constituintes nacionais, como ainda se estabeleceram pautas rígidas sobre a localização das candidatas nas listas (ARGENTINA, 1991).

⁷ Nessa lei, estabeleceu-se que “vinte por cento, no mínimo, das vagas de cada partido ou coligação deverão ser preenchidas por candidaturas de mulheres” (art. 11, § 3º) (BRASIL, 1995)

9.504 de 1997, salvo exceções previstas na própria Lei Maior como no caso de candidaturas de magistrados, membros do Ministério Público, ministros do Tribunal de Contas da União e militares. Podendo o partido exigir em seu estatuto um prazo maior de filiação.

Além da filiação partidária para requerer o registro de candidatura é necessário ser escolhido em convenção, desta forma como traz Gomes (2016, p.323) os partidos detêm o controle e o monopólio das candidaturas.

Se por um lado isto traz uma diversidade de ideologias partidárias por outro verifica-se o caciquismo, onde verdadeiros “donos de partidos” muitas vezes já possuem os candidatos a serem escolhidos, ocorrendo a perpetuação dos mesmos políticos nas eleições, realizando-se a convenção por mera formalidade.

A lei nº 9.504/97, em sua redação original, prescrevia que, do número de candidatos cujo registro podia ser requerido, “cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo”.

Importante observar que a previsão era somente de reserva de vaga e não havia nenhuma punição aos partidos que não atendessem a recomendação, apenas deveria ficar vago a quantidade reservada, o que na prática teve pouco resultado para o fim a que se destinava, ou seja a inclusão feminina nas disputas eleitorais.

Ocorre que tal redação deixava margem de dúvida se esse percentual deveria ser aplicado sobre o total possível de candidatura de cada partido ou coligação, ou sobre o total efetivamente indicado.

A jurisprudência eleitoral firmou entendimento firme no sentido de prestigiar o intento já anunciado na Lei nº 9.100/95, incrementar o número de candidatas para os cargos do sistema eleitoral proporcional: “O cálculo dos percentuais deverá considerar o número de candidatos efetivamente lançados pelo partido ou coligação, não se levando em conta os limites estabelecidos no art. 10, *caput* e § 1º, da Lei nº 9.504/97” (BRASIL, 2010).

Em seguida, tal entendimento foi consolidado na nova redação dada ao artigo, retirando qualquer dúvida que pudesse persistir: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e no máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo” (BRASIL, 2009).

No histórico das cotas eleitorais por gênero, foi inicialmente promulgada em 1995 a Lei nº 9.100, a qual prescrevia a exigência do registro de no mínimo 20% (vinte por cento) de candidaturas femininas por cada partido ou coligação.

No mesmo ano, a então Deputada Federal Marta Suplicy elaborou o Projeto de Lei 783, que cominou na revogação do art. 92 do Código Eleitoral, aumentando o percentual mínimo para 30% (trinta por cento), e a substituição da referida lei pela Lei nº 9.504/97.

A Lei 9.504/97, devido à redação dada ao art. 10, §3º, deixou a gosto dos partidos o cumprimento da cota estipulada. Decorrência da expressão “deverá reservar”, foi durante muito tempo alvo de polêmica e correta interpretação do dispositivo.

De um lado, uma corrente entendia no sentido de que não havendo candidatos em número suficiente para garantir o mínimo de 30% de determinado sexo, estaria o partido autorizado a preencher as vagas remanescentes com candidatos do sexo oposto; e, de outro lado, uma outra corrente que entendia que tal preenchimento não seria possível, ficando impedido de lançar candidatos de um mesmo sexo em número superior a 70% do total de candidatos possíveis de serem lançados pelo partido ou coligação. Este já era a posição do Tribunal Superior Eleitoral:

(...) Registro. Vagas destinadas a candidatura de mulheres. Interpretação do § 5º do art. 10 da Lei nº 9.504/97. A análise do § 5º deve ser feita sistematicamente com o disposto no § 3º da mesma lei. Impossibilidade de preenchimento por candidatura de homem. (...) (Ac. Nº 16.632, de 5.9.200, rel. Min. Costa Porto; no mesmo sentido o acórdão nº 12.834, de 19.8.96, rel. Min. Francisco Rezek.)

Assim, o Congresso Nacional aprovou em 2009, a Lei 12.034, amplamente divulgada como minirreforma eleitoral, estabelecendo novos mandamentos. A expressão “deverá reservar” foi substituída por “preencherá”, atribuindo caráter cogente à norma, eliminando de vez as dúvidas acerca de sua obrigatoriedade.

Vale ressaltar que os percentuais estipulados, em interpretação gramatical ou literal, não se vinculam a nenhum sexo. Aplicando-se, a rigor, a ambos. Desta forma, se um partido político ou coligação dispusesse de 100 candidaturas, poderia apresentar 70 homens e 30 mulheres, ou 30 mulheres e 70

homens. No entanto, é inegável que a reserva destes percentuais objetiva garantir uma maior participação feminina na vida política brasileira.

Há que ser reforçar que o cálculo dos percentuais de 30% e 70% deve levar em conta o número de registro de candidatura efetivamente requerido pelas agremiações, e não o número previsto em abstrato pelo artigo 10, *caput* e § 1º da Lei nº 9.504/97.

Desde as sucessivas modificações legislativas, acima aduzidas, essa participação tem crescido exponencialmente, fazendo surgir dois questionamentos: a) a inconstitucionalidade do estabelecimento de “cota de gênero”, em face do princípio da autonomia partidária (art. 17, § 1º, da Constituição da República); e b) a necessidade da manutenção do sistema de “cota de gênero” no ordenamento jurídico brasileiro, já que, por exemplo, tivemos uma Presidente da República.

À primeira indagação, responde Bucchianeri Pinheiro que os partidos políticos, sendo submetidos a todas as normas constitucionais, não exercem soberania partidária, mas simples autonomia:

que não se sobrepõe ao dever constitucional de observância aos direitos fundamentais (art. 17, *caput*) e que autoriza, sim, sob tal perspectiva, não só a atuação corretiva por parte do Poder Judiciário, mas, por igual, determinadas imposições derivadas da lei, tal como ocorre na hipótese da paridade mínima entre os sexos, em tema de candidaturas políticas (PINHEIRO apud GOMES, 2011, p. 256).

O segundo questionamento, porém, demanda mais detida análise, com vistas a avaliar, a partir do caso matogrossense, se subsistem as razões para a manutenção desse sistema de “cota de gênero”, o que se desenvolverá a seguir.

5. Estudo de caso das eleições municipais no Estado de Mato Grosso após a redemocratização do país.

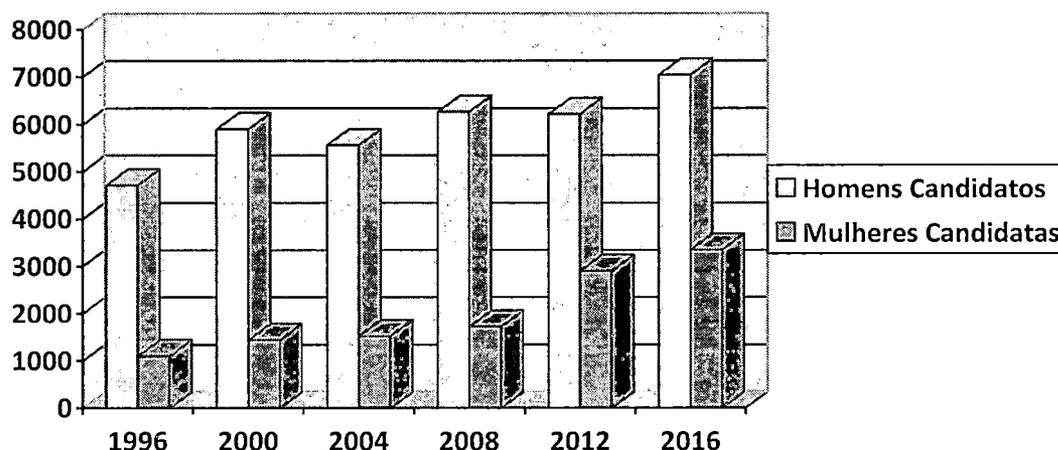
É inegável o impacto da legislação instituidora do sistema de cotas de gênero no incremento do número de candidaturas e eleições de mulheres para o cargo de vereador no Estado de Mato Grosso.

Para comprovar tal constatação, de grande valia se mostram os dados levantados e publicados pela Justiça Eleitoral, relativos às eleições municipais

realizadas após a redemocratização no país: 1996⁸, 2000⁹, 2004¹⁰, 2008¹¹, 2012¹², 2016¹³.

Tal levantamento foi em grande parte auxiliado pelo precoce desenvolvimento informático, que, inclusive, já permitia a produção de dados repartidos por sexo, conforme exigência de vários órgãos internacionais de proteção aos direitos humanos (CELS, 2010, p.375):

Gráfico 1 – Candidaturas registradas por sexo no estado do Mato Grosso



Dados: Tribunal Superior Eleitoral

Gráfico 2 – Candidatos eleitos (Homens x Mulheres) no estado de Mato Grosso

⁸ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Estatística 1996. Comparativo de cargo e sexo. <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-1996/cargo-e-sexo>

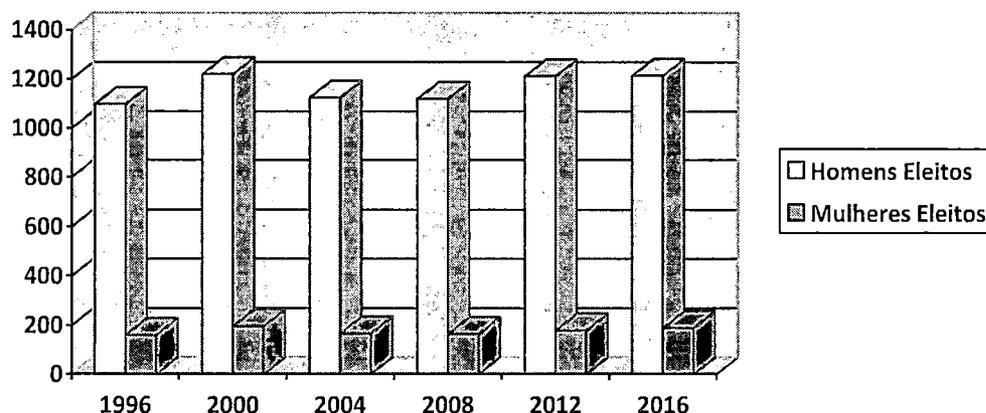
⁹ _____. Tribunal Superior Eleitoral. Estatística 2000. Comparativo de cargo e sexo. <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2000/cargo-e-sexo>

¹⁰ _____. Tribunal Superior Eleitoral. Estatística 2004. Comparativo de cargo e sexo. <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2004/cargo-sexo-eleicoes-2004>

¹¹ _____. Tribunal Superior Eleitoral. Estatística 2008. Comparativo de cargo e sexo. http://www.tse.jus.br/hotSites/estatistica2008/est_cand/cargo_sex0.htm

¹² _____. Tribunal Superior Eleitoral. Estatística 2012. Comparativo de cargo e sexo. <http://www.tse.jus.br/hotSites/estatistica2012/quadro-cargo-sexo.html>

¹³ _____. Tribunal Superior Eleitoral. Estatística 2016. Comparativo de cargo e sexo. <http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2016/candidaturas>



Dados: Tribunal Superior Eleitoral

Quadro de vereadoras eleitas no estado de Mato Grosso:

Ano de eleição	Quantidade de Vereadoras (% em relação aos eleitos)
1996	160 (12,70%)
2000	196 (13,83%)
2004	166 (12,85%)
2008	164 (12,77%)
2012	178 (12,80%)
2016	189 (13,46%)

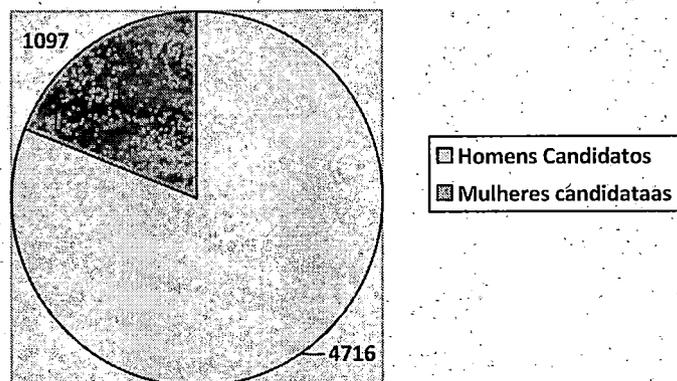
Dados: Tribunal Superior Eleitoral

Percebe-se, com base nos gráficos e no quadro acima apresentados, significativo incremento, a cada eleição, no número de candidatas ao cargo de vereador. Em contrapartida, o número de vereadoras eleitas se manteve, com destaque somente no crescimento das eleições de 2016, se se comparar o resultado das eleições de 1996.

O número de candidatas das eleições de 1996 (1097), quando começou a vigor o sistema de "cota de gênero", seja inferior ao verificado nas eleições de 2016 (3350), como que afirmar de que tal sistema tenha servido para incrementar a participação política feminina no Estado.

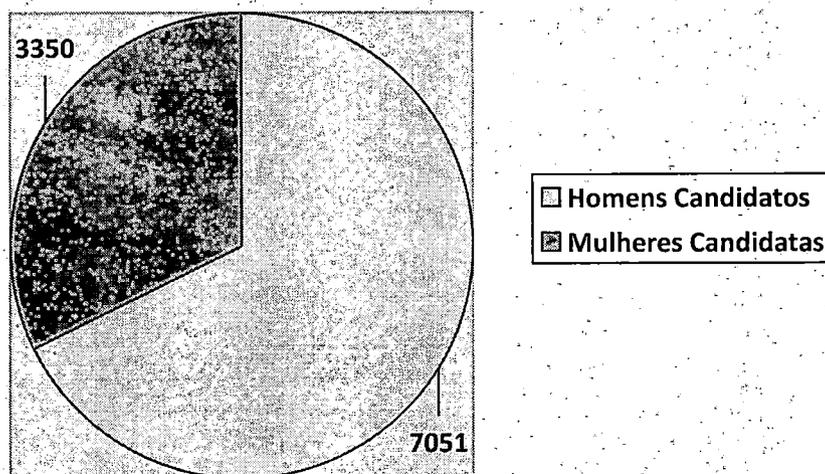
Todavia, merece destaque que o número de candidatos, como um todo, foi deveras aumentado entre as eleições de 1996 e 2016 (de 5.813 para 10.401 candidaturas totais), em razão da significativa modificação legislativa ocorrida entre as duas eleições: nas eleições de 1996, cada partido político poderia reservar o percentual de 70% (setenta por cento) e 30% (trinta por cento) para cada sexo nos registros de candidatura, enquanto, nas eleições de 2016, esse percentual passou a ser obrigatório seu preenchimento:

Gráfico 3 – Número de registros por sexo nas eleições de 1996 no estado de Mato Grosso.



Dados: Tribunal Superior Eleitoral

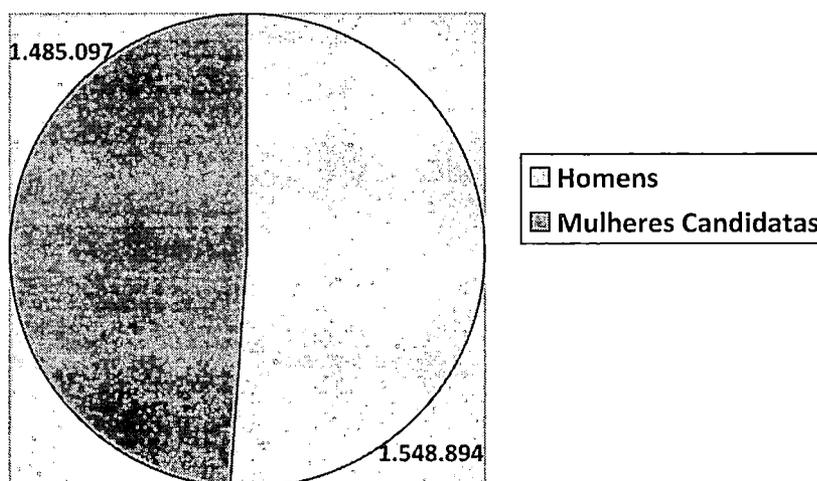
Gráfico 4 – Número de registros por sexo nas eleições de 2016 no estado de Mato Grosso.



Dados: Tribunal Superior Eleitoral

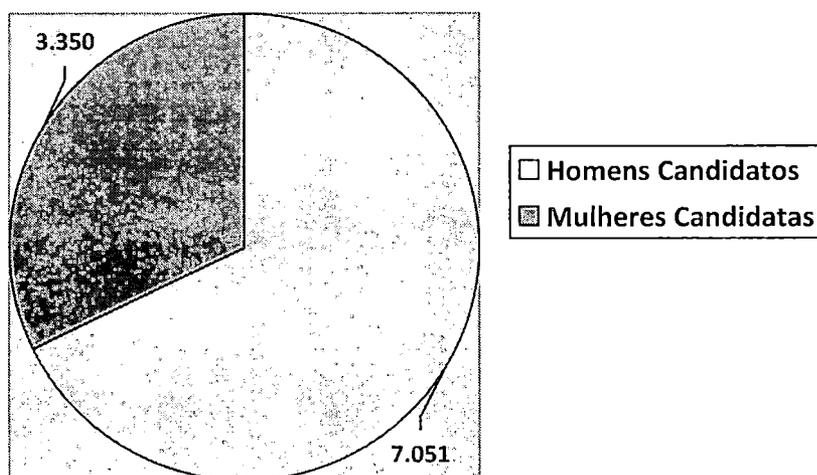
No entanto, há ainda enorme disparidade a ser vencida, considerando o número de mulheres e o número de homens, segundo o Censo realizado pelo IBGE em 2010, e a tímida porcentagem de mulheres eleitas em relação aos homens eleitos nas últimas eleições de 2016:

Gráfico 5 – População do estado de Mato Grosso – Censo IBGE 2010



Dados: Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2011/04/mato-grosso-tem-mais-homens-que-mulheres-aponta-censo-do-ibge.html>> Acesso em: abr. 2017.

Gráfico – 6 – Registro de candidaturas eleições 2016 no estado de Mato Grosso: Homens x Mulheres.



Dados: Tribunal Superior Eleitoral

Como se observa pelos dados acima, enquanto as mulheres representam cerca de 48,94¹⁴ da população do Estado, somente respondem pela ocupação de 13,46% dos cargos de edis – portanto, abaixo do percentual mínimo de 30% para candidaturas previsto na Lei nº 9.504/97, a demonstrar que o sistema de “cota de gênero” por ela instaurado não vem se mostrando de todo eficaz.

Outrossim, ainda que o Estado do Mato Grosso não encerre todas as variáveis caracterizadoras dos demais estados brasileiros ou do país como um todo, a simples constatação da disparidade apontada já inspira preocupação suficiente para sinalizar para a manutenção do sistema, que, afinal, imprimiu alguma modificação no percentual de mulheres eleitas.

Ademais, o sistema de “cota de gênero” nunca ter se refletido na quantidade de cargos eletivos do sistema proporcional, os partidos e coligações ainda vêm utilizando muitas mulheres apenas como formalidade para compor o número legal mínimo, sem qualquer participação efetiva das “candidatas”, o tal candidatura “fictícia”, objeto de inúmeras Ações de Impugnação de Mandato Eletivo no Estado de Mato Grosso, ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral, ações essas que correm em segredo de justiça previsto no artigo 14, § 11 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Se se tomarem as eleições municipais de 2016, no Estado de Mato Grosso, considerando as candidaturas ao cargo de vereador, por exemplo, constatar-se-á assustador número de “aspirantes” que não obtiveram um voto sequer – ou seja, nem a própria candidata. Comparando-se ao número de candidatos homens que não obtiveram voto nessas mesmas eleições, pode-se inferir, com alguma margem de segurança, que muitas candidaturas femininas são “lançadas” apenas formalmente, para satisfazer ao quociente mínimo exigido pela Lei nº 9.504/97.

Não se olvida, por certo, a possibilidade fática de ausência do candidato no dia da eleição (se for ele seu único eleitor) ou a de anulação posterior dos votos por decisão judicial – circunstâncias que não aparecem nos dados fornecidos pela Justiça Eleitoral nas planilhas pesquisadas-, mas a gritante desproporção entre

¹⁴ <http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2011/04/mato-grosso-tem-mais-homens-que-mulheres-aponta-censo-do-ibge.html>

homens e mulheres quanto a esse indicador (candidatos sem qualquer votação nominal) permite corroborar que não se encontra plenamente satisfeito o propósito do “sistema de cota de gênero” que a legislação eleitoral brasileira estabeleceu desde as eleições de 1996.

Eis porque o sistema de cota, sozinho, não se mostra suficiente para atender à missão de estabelecer consonância de representatividade numérica entre os cargos legislativos ocupados por mulheres e o percentual que representam na população total.

Ao lado dele – e talvez mais importantes, impõem-se outras iniciativas, como o compromisso dos partidos políticos com a paridade de gênero e o acesso das mulheres a recurso de comunicação e financiamento (CELS, 2010, p. 377).

Nesse diapasão é que se insere a inovação proporcionada pela Lei nº 13.165/15, que alterou a Lei nº 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), prevendo que os recursos oriundos do Fundo Partidário deverão ser aplicados:

na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observando o mínimo de 5% (cinco por cento) do total (art. 44, V).

Ademais, impôs que a propaganda partidária gratuita devesse “promover e difundir a participação política, dedicando às mulheres o tempo que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 10% (dez por cento) do programa e das inserções a que se refere o art. 49” (art. 45, IV), medidas que visam a estimular a participação política das mulheres e, por outro lado, lhes dar maior visibilidade.

Tais iniciativas, como se percebe, ainda não surtiram o efeito desejado, conquanto se reconheça que, após o advento da Lei nº 9.504/97, o maior crescimento percentual no número de vereadoras eleitas no Estado de Mato Grosso, entre eleições, se dê no comparativo 1996/2012 (sob o impacto da entrada em vigor da Lei nº 9.504/97), justamente depois da vigência da Lei nº 12.034/09, e, por fim, 2012/2016 com a vigência da Lei nº 13.165/2015.

Quadro 2

ELEIÇÕES	EVOLUÇÃO DO NÚMEROS DE VEREADORAS NO MT
1996 / 2000	22,29%
2000 / 2004	-15,80%
2004 / 2008	-01,09%
2008 / 2012	08,06%
2012 / 2016	06,02%

Dados: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Grau de instrução por sexo – eleições 2016

Grau de Instrução	Homens	%	Mulheres	%	Não informado	%	Total
LÊ E ESCREVE	137.289	54,7474	113.354	45,2027	125	0,0498	250.768
ENSINO FUNDAMENTAL INCOMPLETO	363.469	54,4356	304.106	45,545	130	0,0195	667.705
ENSINO FUNDAMENTAL COMPLETO	81.341	53,6274	70.276	46,3324	61	0,0402	151.678
ENSINO MÉDIO INCOMPLETO	220.267	49,2423	227.010	50,7497	36	0,008	447.313
ENSINO MÉDIO COMPLETO	172.455	44,1306	218.293	55,8604	35	0,009	390.783
SUPERIOR INCOMPLETO	41.282	41,9571	57.101	58,0348	8	0,0081	98.391

SUPERIOR COMPLETO	58.828	38.5879	93.601	61,397	23	0,0151	152.452
-------------------	--------	---------	--------	--------	----	--------	---------

Dados: Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

Conclusão

Pode-se concluir, da abordagem tecida nas linhas acima, que a ocupação do palco político pelas mulheres ainda não foi definitivamente conquistada.

A importância atribuída ao sistema de "cota de gênero" permanece íntegra e imperiosa no ordenamento jurídico pátrio, depois de haver iniciado importante missão no incremento do número de mulheres ocupantes de cargos públicos eletivos, como se pode constatar no exame do caso matogrossense, em que, nitidamente, representou fator importante para a maior participação das mulheres como candidatas e, em até maior proporção, eleitas ao cargo de vereadora, desde 1996.

Apesar das mulheres possuírem, atualmente, níveis de escolaridade superiores ao masculino e de estarem cada vez mais presentes no mercado de trabalho, em nenhum âmbito da vida social a participação de mulheres e homens é tão desigual como o exercício do poder.

Quando se discute a igualdade, é possível citar como referência, em nível nacional, a própria Constituição da República Federativa do Brasil, cujo *caput* de seu artigo 5º, com destaque para o inciso I, afirma que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

A igualdade a qual se refere a Carta de 1988 é tão ampla quanto a importância que ela própria confere a esse princípio de equidade entre a mulher e o homem. Além de estar explícito no *caput* do artigo 5º, que todos são iguais, a Lei maior teve o cuidado de salientar no inciso I, do mesmo artigo, que essa igualdade deve existir entre homens e mulheres.

A mulher, símbolo de luta e conquista, teve seu papel na sociedade brasileira, por muitas vezes, bastante questionado. A eliminação do preconceito foi objetivo preponderante na história de luta da mulher por igualdade, liberdade e participação social.

Se a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, como dito acima, previa que “as medidas positivas destinadas a acelerar a igualdade de fato entre homem e mulher” deverão cessar “quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados” (BRASIL, 2013), infelizmente não é chegado o momento ainda... O que causa especial desalento é que tal disparidade se evidencie ainda no século 21.

Não obstante, o esforço para tal incremento não finda na instituição da cota, haja vista a constatação de que muitas candidaturas femininas são postas pelos partidos e coligações apenas para satisfazer o percentual mínimo exigido pela legislação eleitoral.

Deve-se exigir outros instrumentos que, efetiva e definitivamente, aproximem a ocupação dos espaços públicos pelas mulheres da prevalência numérica que representam da população do país, tais como a destinação de recursos do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e a obrigatoriedade de a propaganda partidária gratuidade promover e difundir a participação política feminina.

Referências

ALVES, José Augusto Lindgren. **A arquitetura internacional dos direitos humanos**. São Paulo: FTD, 1997.

ARGENTINA. Ley 24.012 de 1991. (Ley de cupo). Boletín Oficial, 12 dic. 1991.

BARBACENA, Érica Mara. **A mulher no legislativo: uma análise das desigualdades de gênero no senado federal**. In: PRÊMIO Construindo a Igualdade de Gênero: redações e trabalhos científicos monográficos vencedores, 1. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2006.

BARROS, Fernanda Nunes Feitosa. **Penetras no clube do Bolinha: a carreira política das mulheres na Câmara dos Deputados**. In: PRÊMIO Construindo a Igualdade de Gênero: redações e artigos científicos vencedores, 3. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008.

BRASIL. Decreto nº 52.476, de 12 de setembro de 1963. **Promulga a Convenção sobre os Direitos Políticos da Mulher**, adotada por ocasião da VII Sessão da Assembléia Geral das Nações Unidas. Diário Oficial da União, 17 set. 1963.

_____. Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995. **Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996**, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 2 out. 1995.

_____. Lei n.º 9.504, de 30 de setembro de 1997. **Lei das Eleições**. Estabelece normas para as eleições. Diário Oficial da União, Brasília, 1 out. 1997.

_____. Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009. Altera as Leis nºs 9.096, de 19 de setembro de 1995 = **Lei dos Partidos Políticos**, 9.504, de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. Diário Oficial da União, Brasília, 30 set. 2009.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Código eleitoral anotado e legislação complementar** – 12. Ed. – Brasília: Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Gestão da informação, 2016.

_____. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano nacional de políticas para as mulheres**. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. **Estatísticas e Resultados da Eleição**. [2012]. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleicoes-2012>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

CABRAL, João C. R. **Código eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil: 1932**. Brasília: Secretaria de Documentação e Informação do TSE, 2004. Edição Especial. CANE, Peter; KRITZER, Herbert M. Introduction. In: CANE, Peter; KRITZER, Herbert M. *The Oxford handbook of empirical legal research*. Oxford: Oxford University Press, 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CASTRO, Flávia Lages de. **História do Direito geral e do Brasil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CENTRO DE ESTUDIOS LEGALES Y SOCIALES – CELS. **Derechos humanos en Argentina**: informe 2010. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2010.

EQUIPO LATINOAMERICANO DE JUSTICIA Y GÉNERO – ELA. **Informe sobre género y derechos humanos: vigencia y respeto de los derechos de las mujeres em Argentina (2005-2008)**. Buenos Aires: Biblos-ELA, 2009.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria crítica dos direitos humanos: os direitos humanos como produtos culturais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GOMES, José Jairo. *Direito eleitoral*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2011. **INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mato-grosso/noticia/2011/04/mato-grosso-tem-mais-homens-que-mulheres-aponta-censo-do-ibge.html>> Acesso em: abr. 2017.

MARIZ, Marlene da Silva; SUASSUNA, Luiz Eduardo Brandão. **História do Rio Grande do Norte**. Natal: Sebo Vermelho, 2002.

PETTIT, Philip. **Democracia e contestabilidade: direito e legitimidade**. Tradução de Tito Lívio Cruz Romão. São Paulo: Landy, 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 1998.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

_____. Tribunal Regional Eleitoral. **Os 80 anos do voto de saias no Brasil**. [8 maio 2012]. Disponível em: <<http://www.tre-rn.jus.br/institucional/centro-de-memoria/os-80-anos--do-voto-de-saias-no-brasil-tre-rn>>. Acesso em: abr. 2017.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Estatística 1996. **Comparativo de cargo e sexo**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-1996/cargo-e-sexo>> Acesso em: abr. 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Estatística 2000. **Comparativo de cargo e sexo**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2000/cargo-e-sexo>> Acesso em: abr. 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Estatística 2004. **Comparativo de cargo e sexo**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-anteriores/eleicoes-2004/cargo-sexo-eleicoes-2004>> Acesso em: abr. 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Estatística 2008. **Comparativo de cargo e sexo**. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/hotSites/estatistica2008/est_cand/cargo_sexo.htm> Acesso em: abr. 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Estatística 2012. **Comparativo de cargo e sexo**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/hotSites/estatistica2012/quadro-cargo-sexo.html>> Acesso em: abr. 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Estatística 2016. **Comparativo de cargo e sexo**. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2016/candidaturas>> Acesso em: abr. 2017.

_____. Tribunal Superior Eleitoral. Estatística 2016. Disponível em:
<<http://www.tse.jus.br/eleicoes/estatisticas/estatisticas-eleitorais-2016/candidaturas>>
Disponível em: abril 2017.